

## OS SALÁRIOS NO PLANO VERÃO

*Carlos Henrique Horn\**

*Ronaldo Herrlein Jr.\*\**

*"( . . . ) lá vem o Brasil descendo a ladeira."*

**Moraes Moreira e Pepeu Gomes**

### **Introdução: uma preliminar teórica**

O ano de 1989 inaugurou seu calendário de eventos econômicos com mais um programa de estabilização acompanhado de congelamento de preços e salários, o Plano Verão. A exemplo dos programas anteriores, Cruzado e Bresser, a questão salarial ocupou o centro das controvérsias que se seguiram ao seu anúncio em meados de janeiro. Este artigo procura contribuir para o esclarecimento de alguns aspectos dessa recorrente polêmica sobre a determinação dos salários.

Antes de abordar as regras de fixação dos salários nominais no Plano Verão e suas conseqüências, deve-se abrir espaço para uma preliminar teórica. As recentes experiências de combate à inflação no Brasil têm postulado que, no momento de implantação do congelamento de preços e salários, é preciso evitar a formação de "incompatibilidades distributivas". No caso do Plano Cruzado, essa orientação geral associava-se à interpretação que atribuía à inflação brasileira um caráter predominantemente inercial. Sob essa ótica, as normas de fixação dos salários na data do choque deveriam ter como meta a manutenção do nível de salários reais praticado no passado recente (Lopes, 1986; Modiano, 1988). É sabido que, devido à inflação crônica e à mecânica das diversas legislações de correção dos salários nominais que se sucederam na economia brasileira, o poder aquisitivo dos salários não se mantém constante entre um e outro mês. Via de regra, o poder de compra mais elevado verifica-se no mês de revisão do dissídio coletivo de cada categoria de trabalhadores. Assim, o nível de salários reais praticado no passado recente é normalmente entendido como uma média do poder aquisitivo praticado num determinado período fixado no programa de estabilização. Restabelecer o salário médio real de um dado período e não o "pico" salarial do mês do dissídio seria a forma de se evitar a geração de "incompatibilidades distributivas" que redundariam no fracasso da estratégia de combate à inflação, constituindo, assim, um pressuposto dos Planos Cruzado, Bresser e Verão.

---

\* Economista do DIEESE e Professor da UFRGS.

\*\* Acadêmico de Economia da UFRGS e Auxiliar Técnico do DIEESE.

Este artigo trata de analisar dois aspectos da determinação dos salários no Plano Verão. Inicialmente, nas seções 1 e 2, procura-se verificar o grau de adesão do Plano ao pressuposto teórico da fixação dos salários pela média. A conclusão é a de que as regras de conversão salarial do Plano Verão resultaram em forte arrocho salarial adicional, uma vez que o salário real em fevereiro de 1989 foi substancialmente menor que a média de 1988. Em segundo lugar, busca-se situar a média do poder aquisitivo de 1988 (objetivo não atingido pelo Plano) na trajetória dos salários observada nos anos recentes. A seção 3 é dedicada a essa investigação, ultrapassando os estreitos limites da seção 2 ao analisar a lógica presente na recorrência de programas de estabilização que não logram sucesso.

## **1 - Critérios para cálculo de um índice de salário real**

O Plano Verão reedita, amplificando, uma polêmica sobre salários já havida quando da deflagração dos planos de estabilização anteriores, Cruzado e Bresser. Essa polêmica gira em torno de duas questões: a) significado da fixação do salário no momento do choque como um equivalente do salário médio real de um período anterior; b) critérios de cálculo do salário médio real. Antes de se analisar o procedimento adotado na determinação dos salários no Plano Verão e seus resultados (polêmica **b**), fazem-se necessárias algumas considerações metodológicas sobre o cálculo de um índice de salário real.<sup>1</sup>

Qualquer cálculo de um índice de salário real requer, inicialmente, que se defina alguma hipótese sobre o padrão de recebimentos e gastos dos assalariados. É preciso notar, neste ponto, que não é possível se estabelecer uma hipótese única, tal é a diversidade de regimes de recebimentos e gastos entre os trabalhadores.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Durante os Planos Cruzado e Bresser, essa questão metodológica foi objeto de várias notas veiculadas na imprensa diária e em publicações especializadas. Recentemente, o Ministério do Trabalho divulgou um cuidadoso estudo sobre metodologia de cálculo do salário real (Ramos, 1989). Neste artigo, segue-se em parte a nomenclatura do estudo de Ramos, especialmente devido à divulgação obtida na imprensa.

<sup>2</sup> Cabe assinalar que a escolha do critério que melhor represente a realidade dos assalariados é, antes de mais nada, uma questão empírica. Nesse sentido, a data de recebimento do salário nominal é um fator especialmente relevante para que se estabeleça a que nível de preços o trabalhador exerce seu poder aquisitivo.

De acordo com o critério convencionalmente utilizado, o índice de salário real de determinado mês é obtido a partir da divisão do indicador de salários nominais do período pela taxa de variação dos preços do mês. Assim, o índice de salário real do mês  $i$  pode ser obtido conforme a seguinte fórmula:

$$(1) \quad WR_i = W_i / (1 + \dot{P}_i)$$

Onde:  $WR_i$  = salário real no mês  $i$ ;

$W_i$  = salário nominal no mês  $i$ ;

$\dot{P}_i$  = taxa de variação dos preços no mês  $i$ .

Exposto o critério convencional dessa maneira, ainda não é possível perceber os aspectos relevantes em toda a sua extensão. Em primeiro lugar, o salário nominal  $W_i$  é um indicador sempre referido ao primeiro dia do período (momento em que é legal ou contratualmente fixado). Obviamente, num mundo em que há completa estabilidade do nível geral de preços ( $\dot{P}=0$ ), salário nominal e salário real acabam por se confundir. Como esse não é o caso, deve-se pôr atenção na medida da elevação do nível de preços. Assim é que, normalmente,  $\dot{P}_i$  reflete o aumento de preços observado num período de 30 dias. Se o índice utilizado no cálculo se baseia em coleta de preços realizada no mês civil (INPC-IBGE e ICV-DIEESE, por exemplo), admite-se que o nível médio de preços esteja centrado no meio do mês. Segue daí que a equação (1) pode ser apresentada de outra forma, a saber:

$$(2) \quad WR_i = W_i \cdot P_{i-1}^{15} / P_i^{15}$$

onde:  $P_i^{15}$  = nível médio de preços no mês  $i$ , o qual se supõe centrado no dia 15.

A equação (2) evidencia que, de acordo com o critério convencional para cálculo de um índice de salário real, o salário nominal é deflacionado por uma taxa de variação de preços abrangendo 30 dias. Porém, e talvez seja este um traço peculiar do critério convencional, as variáveis da equação não estão adequadamente alinhadas —  $W_i$  refere-se ao dia 1º do mês  $i$ ;  $P_{i-1}^{15}$  e  $P_i^{15}$ , ao dia 15 dos meses  $i-1$  e  $i$  respectivamente. Pode parecer que, em face de o denominador refletir o nível médio de preços no mês  $i$ , se supõe que o assalariado efetue seus gastos contra esse nível de preços, "sofrendo", portanto, apenas 15 dias de redução em seu poder aquisitivo do salário nominal. Contudo deve ter sido demonstrado que is-

so não é correto, já que a equação (2) implica também a consideração da elevação de preços em 15 dias do mês  $i-1$ .<sup>3</sup>

Tomando-se o salário nominal fixado no dia 1º como referência, a polêmica sobre o cálculo do salário real tem gravitado em torno de três outros critérios — critério de competência, critério de caixa e critério de gasto —, cada qual baseado em uma diferente suposição sobre o padrão de recebimentos e gastos dos assalariados. A descrição desses critérios é apresentada sucintamente a seguir.

O cálculo do salário real segundo o critério de competência admite que o trabalhador gaste uniformemente seu salário nominal ao longo do mês de competência desse salário. Pode-se aceitar, então, que o salário de determinado mês exerce seu poder de compra contra o nível médio de preços do mês, o qual está centrado no dia 15. A equação (3) expressa a regra de cálculo do salário real conforme o critério de competência, e a equação (4) apresenta o cálculo para um índice de salário médio real em um período de  $n$  meses compatível com esse critério.

$$(3) \quad WR_i = W_i \cdot P_i^{-1} / P_i^{15}$$

$$(4) \quad \overline{WR}_n = (1/n) \sum_{i=1}^n W_i \cdot P_i^{-1} / P_i^{15}$$

Onde:  $\overline{WR}_n$  = salário médio real em um dado período de  $n$  meses.

Por seu turno, o cálculo do salário real com base no critério de caixa supõe que o trabalhador realize seus gastos ao nível de preços vigente no final do mês. Embora não se trate rigorosamente do método adotado para a conversão dos salários no Plano Cruzado, os argumentos dos formuladores do Plano convergiam em considerar que o gasto do salário nominal ocorre geralmente ao nível de preços do final do mês. As equações (5) e (6) apresentam, respectivamente, as fórmulas de cálculo do salário real para um mês  $i$  qualquer e do salário médio real para um período de  $n$  meses de acordo com o conceito de caixa.

$$(5) \quad WR_i = W_i \cdot P_i^{-1} / P_i^{30}$$

$$(6) \quad \overline{WR}_n = (1/n) \sum_{i=1}^n W_i \cdot P_i^{-1} / P_i^{30}$$

<sup>3</sup> De fato, não há uma hipótese clara sobre o regime de recebimento e gasto do salário no critério convencional.

Finalmente, de acordo com o critério de gasto, o trabalhador despende o salário nominal relativo a determinado mês uniformemente ao longo do mês seguinte, o que implica exercer poder de compra ao nível de preços do dia 15 deste mês. Essa hipótese para o padrão de gastos dos assalariados constituiu o principal argumento dos formuladores do Plano Bresser para justificar o procedimento adotado quanto aos salários.<sup>4</sup> As fórmulas de cálculo do salário real para um mês  $i$  qualquer e do salário médio real para um período de  $n$  meses são apresentadas, respectivamente, nas equações (7) e (8).

$$(7) \quad WR_i = W_i \cdot P_i^1 / P_{i+1}^{15}$$

$$(8) \quad \overline{WR}_n = (1/n) \sum_{i=1}^n W_i \cdot P_i^1 / P_{i+1}^{15}$$

## 2 - Os salários no Plano Verão

### 2.1 - Descrição das medidas

O Plano Verão constituiu-se num conjunto de medidas econômicas estabelecidas pelo Governo através do instrumento da "medida provisória", que substituiu o decreto-lei na nova Constituição e que implica a sua necessária apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional. As medidas são de variada amplitude e incluem congelamento de preços e salários, estabelecimento de uma nova moeda, extinção da correção monetária, limitação do crédito, desvalorização cambial, alterações no cálculo da inflação e um "ajuste fiscal" por meio de extinção de órgãos públicos, privatizações e demissões de funcionários.

Com relação aos salários, o Plano determina seu cálculo segundo a média de seu valor real em 1988. O salário de cada mês do referido ano, excluídos abonos, gratificações e outras remunerações extraordinárias, deve ser dividido pelo valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês seguinte, obtendo-se como resultado 12 salários mensais expressos em OTN. Obtida a média desses 12 valores, esta deve ser multiplicada pelo valor da OTN em janeiro de 1989. Ao resultado deve-se acrescentar a variação da Unidade de Referência de Preços (URP) deste último mês, de 26,05%. Esse resultado final dividido por 1.000 consiste no salário de fevereiro

<sup>4</sup> Conforme se depreende, entre outras, das observações de Yoshiaki Nakano, Assessor Econômico do Ministério da Fazenda à época, para Gazeta Mercantil (18.6.87).

de 1989 expresso em cruzados novos. O salário de janeiro de 1989 não tem sua forma de cálculo alterada (salário de dezembro mais URP) e, caso seja superior ao salário obtido pela regra de cálculo anteriormente descrita, é também o salário válido para fevereiro de 1989, de modo que não se estabelece redução do salário nominal. Os salários permanecem, então, congelados no valor nominal de fevereiro de 1989.

Cabe salientar que, por força de lei, fica proibida a Justiça do Trabalho de examinar dissídios que forem a juízo contendo nos seus termos cláusulas referentes à reposição salarial pela inflação ocorrida antes do dia 15 de janeiro de 1989, data de implantação do Plano. Busca-se, assim, que a inflação oficial — Índice de Preços ao Consumidor (IPC) — obtida para janeiro de 1989 através de um vetor de preços especial,<sup>5</sup> e que atingiu a monumental variação de 70,28%, seja expurgada da correção salarial.

Essas medidas do Plano Verão com relação aos salários foram posteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional, adquirindo a forma de lei sob o número 7.730/89. Entretanto o mesmo Congresso aprovou um complemento a essas medidas através da Lei nº 7.737/89. Esta determina que, ao valor do salário médio expresso em OTN, o qual se multiplica pelo valor da OTN de janeiro de 1989, deve ser acrescida a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em janeiro de 1989, que alcançou 35,48%. A diferença entre esse novo valor e aquele resultante da aplicação da Lei nº 7.730 deve ser paga em três parcelas mensais iguais, a partir de março de 1989, sendo vedado o repasse aos preços dos reajustes que resultaram dessa nova regra.

Extinta a URP, permanece indefinida a política salarial que vigorará após o término do congelamento, abrindo-se espaço para o debate de propostas que vão desde a adoção de algum indexador para a correção dos salários mais baixos e a livre negociação para os demais até o reajuste mensal dos salários com base na elevação do custo de vida ocorrida no mês anterior.

## 2.2 - O cálculo do salário médio real no Plano Verão

A regra de cálculo do salário médio real adotada no Plano Verão, descrita na seção anterior, sugere algo próximo ao critério convencional. No

<sup>5</sup> Ver o artigo **A quem querem enganar**, de Walter Barelli (1989), publicado na Folha de São Paulo e os esclarecimentos do IBGE sobre o cálculo da inflação de janeiro publicados na Gazeta Mercantil (4/8.2.89).

entanto a utilização de valores da OTN na operacionalização do cálculo e o acréscimo de 26,05% (variação da URP em janeiro), a fim de alinhar o salário médio real de 1988 ao nível de preços de 1º de fevereiro, afastam o Plano Verão da identidade com qualquer dos critérios apresentados anteriormente. Veja-se, então, o que representa exatamente a regra salarial do Plano.

O primeiro passo do cálculo do salário médio real no Plano Verão implica encontrar uma medida em OTN para o salário de cada mês em 1988. A partir disso, obtém-se o salário médio real de 1988 em OTN, conforme expresso na seguinte equação:

$$(9) \overline{WR} (OTN)_{88} = (1/12) \sum_{i=1}^{12} W_i / OTN_{i+1}$$

Onde:  $\overline{WR} (OTN)_{88}$  = salário médio real de 1988 em OTN;

$OTN_{i+1}$  = valor em cruzados da OTN no mês  $i+1$ .

No caso do Plano Verão, o período 1 corresponde a janeiro de 1988; logo,  $W_1$  é o salário nominal em janeiro de 1988;  $W_2$ , em fevereiro; e assim por diante. Para fazer o salário calculado com base na equação (9) retornar a sua medida em cruzados, multiplica-se o resultado obtido pelo valor da OTN em janeiro de 1989. Portanto:

$$(10) \overline{WR}_{88} = \overline{WR} (OTN)_{88} \cdot OTN_{13}$$

Onde:  $\overline{WR}_{88}$  = salário médio real de 1988 medido em cruzados;

$OTN_{13}$  = valor em cruzados da OTN em janeiro de 1989 (mês 13).

Substituindo, na equação (10), o termo  $\overline{WR} (OTN)_{88}$  pela equação (9), encontra-se uma fórmula de cálculo para o salário médio real de 1988 utilizando fatores de atualização de maneira análoga ao procedimento do Plano Cruzado.<sup>6</sup>

$$(11) \overline{WR}_{88} = (1/12) \sum_{i=1}^{12} W_i \cdot OTN_{13} / OTN_{i+1}$$

<sup>6</sup> No Plano Cruzado, os fatores de atualização para cálculo do salário médio real foram obtidos a partir da divisão do IPCA de fevereiro de 1986 pelo IPCA do mês de competência do salário, sendo apresentados em anexos do Decreto-Lei nº 2.284/86.

Observa-se que o fator de atualização do salário nominal de cada mês  $i$  é a razão entre o valor da OTN em janeiro de 1989 e o valor da OTN no mês seguinte ao que se refere o salário nominal. Dado que  $(OTN_i/OTN_{i+1}) = (P_{i-2}^{30}/P_{i-3}^{30})$ , substituindo na equação (11), encontram-se os fatores de atualização expressos pelo nível de preços, a saber:<sup>7</sup>

$$(12) \overline{WR}_{88} = (1/12) \sum_{i=1}^{12} W_i \cdot P_{11}^{30}/P_{i-1}^{30}$$

Assim é que, por exemplo, o salário de janeiro de 1988 deve ser atualizado pela variação de preços ocorrida entre o final de dezembro de 1987 (dia 30 do mês 0) e o final de novembro de 1988 (dia 30 do mês 11). Ao se observar que o fator de atualização salarial no Plano Verão leva em conta 11 meses de crescimento dos preços para o salário de janeiro de 1988, chega-se à conclusão de que a hipótese subjacente quanto ao padrão de gastos dos assalariados é que, entre a data de fixação e a data de gasto do salário nominal, se verifica um equivalente a 30 dias de variação do nível de preços. Essa hipótese é idêntica à adotada nos critérios convencional e de caixa. A fórmula de cálculo adotada no Plano, contudo, não corresponde rigorosamente a qualquer dos dois critérios. Se fosse o caso de um conceito puro de caixa (ver equação 5), a variação dos preços deveria ser computada a partir do final do mês até o ponto em que se deseja atualizar os salários (no caso, 1º de janeiro de 1989). No critério de caixa, portanto, o fator de atualização para o salário nominal de cada mês deveria ser  $(P_{12}^{30}/P_i^{30})$  em vez de  $(P_{11}^{30}/P_{i-1}^{30})$ .<sup>8</sup> A semelhança do critério convencional, por sua vez, o método do Plano Verão não alinha adequadamente as variáveis de cálculo.

Uma vez calculado o salário médio real de 1988, cujo resultado está posicionado em 1º de janeiro de 1989, aplica-se 26,05% (variação da URP em janeiro) sobre o valor obtido, a fim de determinar o salário nominal de fevereiro. No caso de o salário efetivamente recebido em janei-

<sup>7</sup> O valor da OTN em determinado mês é obtido a partir do IPC do mês anterior, da seguinte maneira:  $OTN_i = OTN_{i-1} \cdot IPC_{i-1}/IPC_{i-2}$ . Dado que o período de coleta de preços para cálculo do IPC de determinado mês se estende do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência, supõe-se que o IPC esteja centrado no último dia do mês anterior (meio do período de coleta). Assim, o IPC de um mês  $i$  qualquer expressa o nível de preços do dia 30 do mês  $i-1$  ( $P_{i-1}^{30}$ ). Logo,  $IPC_{i-1}/IPC_{i-2} = P_{i-2}^{30}/P_{i-3}^{30}$ .

<sup>8</sup> Admitindo-se a igualdade  $P_i^{30} = P_{i+1}^1$ .



ro superar o valor resultante do cálculo da média acrescida de 26,05%, não ocorre redução do salário nominal. Portanto, o salário nominal de fevereiro de 1989 é dado por:

$$(13) W_{14} = \max(W_{13} ; \overline{WR}_{88} \cdot 1,2605)$$

O único resultado rigorosamente compatível com os pressupostos teóricos do Plano é que o salário real de fevereiro seja equivalente ao salário médio real de 1988. Dado que o procedimento do Plano Verão implica, num primeiro passo, alinhar o salário médio real de 1988 em 1º de fevereiro de 1989, o fator de multiplicação igual a 1,2605 representaria uma medida de proteção contra a variação de preços ocorrida entre essa data e a de gasto do salário. Essa medida de proteção é tanto mais eficaz quanto o salário efetivamente recebido em janeiro for maior que a média calculada pelo Plano por uma diferença acima de 26,05%.

A polêmica sobre a questão salarial que se seguiu à divulgação da Medida Provisória nº 32 (Lei nº 7.730), especialmente no que tange à hipótese de que o Plano não haveria repostado sequer o valor real médio do salário em 1988, motivou a decisão de substituir o fator 1,2605 por um fator 1,3548 baseado na variação do INPC apurada em janeiro (Medida Provisória nº 37, depois Lei nº 7.737). Em caso de se observar diferença comparativamente ao salário nominal de fevereiro, esta deveria ser incorporada aos salários em três parcelas iguais nos meses de março, abril e maio.

## 2.3 - Resultados da regra salarial do Plano Verão

O objetivo desta seção é verificar se a regra salarial do Plano Verão atingiu um resultado compatível com sua meta de igualar o salário real de fevereiro de 1989 ao salário médio real de 1988. Para tanto, procurou-se construir um índice de salário médio real de 1988 alinhado em fevereiro de 1989, a fim de compará-lo com o índice de salário real resultante da aplicação da regra salarial do Plano Verão. Nosso índice de salário real obedece as seguintes características:

- a hipótese para o padrão de recebimentos e gastos dos assalariados é a do critério de caixa. A utilização desse critério de cálculo não implica reconhecê-lo como a melhor expressão da realidade dos assalariados. Tal critério fornece apenas uma referência de comparação, representando um comportamento intermediário entre aqueles subjacentes aos conceitos de competência e de gasto;
- utiliza-se o IPC-IBGE como medida do nível de preços ao consumidor. Dado que o período de coleta de preços do IPC de determina-

do mês abrange o intervalo entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência, admite-se que o índice esteja posicionado no final do primeiro mês (meio do período de coleta), sendo a expressão do nível de preços praticado nessa data. A adoção do IPC impõe uma dificuldade: como o índice de janeiro de 1989 não está posicionado no final de dezembro de 1988, foi necessário encontrar uma "proxy" para esse ponto.<sup>9</sup>

Os cálculos foram efetuados buscando posicionar o índice de salário médio real de 1988 em dois pontos: 1º de fevereiro de 1989 (data de fixação do salário nominal pós-Plano) e 28 de fevereiro de 1989 (data de gasto do salário conforme o critério de caixa).

O índice posicionado em 1º de fevereiro é obtido a partir da seguinte equação:

$$(14) \overline{WR}'_{88} = (1/12) \sum_{i=1}^{12} w_i \cdot IPC_{14} / IPC_{i+1}$$

Onde:  $\overline{WR}'_{88}$  = salário médio real de 1988, conforme conceito de caixa, ao nível de preços de 1º de fevereiro de 1989.

As razões entre o IPC do período 14 (mês de fevereiro de 1989) e os dos períodos  $i+1$  constituem fatores de atualização do salário de cada mês  $i$  segundo o critério de caixa, pois captam a variação observada entre o nível de preços do final do mês  $i$  (medido por  $IPC_{i+1}$ ) e o de 1º de fevereiro de 1989 (medido por  $IPC_{14}$ ).

É preciso notar, contudo, que o único resultado coerente com a premissa teórica do Plano é que o salário real de fevereiro de 1989 se iguale ao salário médio real de 1988. Segue daí que os fatores de atualização devem expressar a variação do nível de preços ao consumidor havida até o final de fevereiro. Um índice de salário médio real calculado com base neste procedimento é dado por:

$$(15) \overline{WR}''_{88} = (1/12) \sum_{i=1}^{12} w_i \cdot IPC_{15} / IPC_{i+1}$$

Onde:  $\overline{WR}''_{88}$  = salário médio real de 1988, conforme conceito de caixa, ao nível de preços de 28 de fevereiro de 1989.

Os resultados obtidos distinguem dois conjuntos de casos quanto ao comportamento do salário nominal em 1988. O primeiro conjunto expressa

<sup>9</sup> O nível de preços do final de dezembro de 1988 foi estimado através de regressão linear simples. Adotou-se um modelo de equação exponencial, em que o tempo é a variável independente e o nível de preços, a dependente. Os dados utilizados referem-se ao ano de 1988.

a situação de trabalhadores cuja correção do salário nominal seguiu apenas o complemento da variação do IPC na data-base de revisão do dissídio coletivo e a variação da URP nos demais meses. Vale dizer, são casos em que, na revisão do dissídio, se repôs o poder aquisitivo negociado na data-base anterior e, nos outros 11 meses do ano, se obedeceu à regra da política salarial. Os resultados dos cálculos relacionados a esse conjunto de casos são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1

Índice de salário real de fevereiro de 1989 conforme a data-base

DATAS-BASE	A PREÇOS DE 19.02.89		A PREÇOS DE 28.02.89	
	Média do Plano Verão (1)	Salário Efetivo (2)	Média do Plano Verão (1)	Salário Efetivo (2)
Jan.	87,35	95,32	82,34	89,94
Fev.	87,47	87,47	82,45	82,45
Mar.	87,66	87,66	82,63	82,63
Abr.	87,76	87,76	82,72	82,72
Mai	87,94	87,94	82,89	82,89
Jun.	88,05	90,38	82,99	85,19
Jul.	87,74	87,74	82,70	82,70
Ago.	87,81	88,77	82,77	83,67
Set.	87,76	89,88	82,72	84,69
Out.	87,70	92,84	82,66	87,51
Nov.	87,63	95,54	82,60	90,06
Dez.	87,51	95,57	82,48	90,08

FONTE: DIEESE-RS.

NOTA: Os dados têm como base o índice de salário médio real de 1988=100.

(1) Corresponde ao índice de salário real obtido a partir da aplicação da regra de cálculo do salário médio real de 1988 determinada pelo Plano Verão (Anexo I da Lei nº .... 7.730/89). (2) Corresponde ao índice de salário real associado ao salário nominal efetivo de fevereiro de 1989 (conforme equação 13).

A principal conclusão decorrente da observação dos números da Tabela 1 é que o Plano Verão implicou, no momento de adoção do congelamento, perdas salariais adicionais aos trabalhadores. Veja-se o caso dos assalariados com data-base em janeiro. A fixação do salário de fevereiro de 1989 com base nas regras de cálculo da média de 1988 definidas na Lei nº 7.730/89 resultaria num índice de salário real igual a 82,34 ao nível de preços de 28 de fevereiro de 1989, comparativamente ao índice 100 que expressa o salário médio real de 1988 calculado de acordo com o conceito de

caixa. Porém, dado que o salário nominal de janeiro de 1989 era maior que o salário calculado com base na regra da média (logo, em fevereiro, o salário nominal ficou igual ao de janeiro), o índice de salário real atingiu a marca de 89,90, o que corresponde a uma perda efetiva de poder aquisitivo da ordem de 10,06% relativamente ao salário médio real de 1988.<sup>10</sup>

Quanto ao segundo conjunto de casos, trata-se da evolução do salário nominal de diversas categorias e setores de categorias de trabalhadores no Estado do Rio Grande do Sul, ao longo de 1988. Portanto, esse conjunto refere-se à trajetória salarial concreta de grupos de assalariados em 1988, distinguindo-se da situação hipotética do primeiro conjunto. Os resultados obtidos para esse segundo conjunto, sintetizados na Tabela 2, apontam conclusão semelhante à exposta anteriormente.

Tabela 2

Distribuição do índice de salário real de fevereiro de 1989 para várias categorias e setores de categorias de trabalhadores no Rio Grande do Sul

CLASSES DE ÍNDICE DE SALÁRIO REAL	FREQÜÊNCIA ABSOLUTA	FREQÜÊNCIA RELATIVA (%)
[80,85)	25	48,08
[85,90)	8	15,38
[90,95)	6	11,54
[95,100]	7	13,46
> 100	6	11,54
TOTAL	56	100,00

FONTE: DIEESE-RS.

NOTA: Os dados têm como base o índice de salário médio real de 1988=100, conforme conceito de caixa, ao nível de preços de 28 de fevereiro de 1989.

De acordo com os resultados apresentados acima, tem-se que, para quase 90% das categorias e setores de categorias investigados, o salário real de fevereiro de 1989 se situou num patamar inferior à média do poder aquisitivo praticada em 1988. Para 48,08% dos casos, a perda salarial adicional no momento de deflagração do Plano foi acentuada, com o índice

<sup>10</sup> Como foi observado na seção 2, o conceito de caixa representa uma posição intermediária entre os conceitos de competência e de gasto. Portanto, pode-se concluir que a situação dos assalariados cujo comportamento está refletido no conceito de competência é pior, e a dos que seguem algo próximo ao conceito de gasto é melhor em comparação com os dados da tabela.

de salário real de fevereiro oscilando entre 80 e 85 relativamente ao índice 100 do ano de 1988.

Quanto aos casos em que o salário real de fevereiro de 1989 se ficou em um patamar superior à média de 1988, resultam basicamente de duas situações:

- categorias com data-base em dezembro e janeiro, por conseguinte, próximas ao pico salarial na data de implantação do Plano Verão;
- categorias de trabalhadores em empresas estatais que foram afetadas pelo congelamento dos salários nominais em abril e maio de 1988, rebaixando a média do poder aquisitivo relativamente a categorias do setor privado, e que têm data-base de revisão do dissídio no final do ano ou em janeiro. No dissídio, essas categorias reajustaram seus salários com base no complemento do IPC em 12 meses, acrescido de taxas adicionais (a título de produtividade, etc.).

De um ponto de vista geral, confirma-se, também para esse conjunto de casos, a conclusão a que se chegou a partir da situação hipotética anterior: o Plano Verão penalizou os assalariados, reduzindo o poder aquisitivo dos salários "vis-à-vis" à situação observada em 1988. Ademais, como foi enfatizado, esse resultado é incongruente com a argumentação teórica acerca da necessidade de se evitar "incompatibilidades distributivas".

### **3 - Mais além do cálculo da média**

A presente década, que está por se encerrar, caracterizou-se inequivocamente pela estagnação da economia brasileira. As políticas econômicas levadas a cabo pelos diferentes governos para enfrentar o quadro de crise foram, em geral, marcadamente ortodoxas, centradas no combate à inflação e preconizando a redução da demanda interna e a obtenção de elevados saldos na balança comercial, tendo em vista o atendimento às restrições oriundas do estrangulamento externo. Alguma heterodoxia, em termos de política econômica, pode ser encontrada em maior ou menor grau nos três programas de estabilização implementados pelo último governo. Em qualquer caso, entretanto, nunca esteve presente a preocupação em se elevar o poder de compra dos salários, ainda que tal elevação fosse anunciada pelos programas de estabilização como sendo seu resultado possível, subproduto de seu êxito.

Ao contrário, o que se observa é uma progressiva redução do poder de compra dos salários e um retrocesso na massa salarial. Esta última, além dos efeitos oriundos da queda do salário médio real, sofreu, na primeira metade da década, também uma redução devida à queda no nível de em-

prego, consequência das políticas recessivas de ajustamento à crise. A partir de 1984, um comportamento mais favorável do nível de emprego contribuiu para atenuar a queda da massa salarial. Não obstante, o agregado da massa salarial para a Grande São Paulo em 1988 situa-se 22% abaixo do nível apresentado em 1980.<sup>11</sup>

A evolução do salário médio real na segunda metade desta década pode ser investigada através de várias fontes, dentre as quais se destacam duas: a Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE e a Pesquisa de Emprego e Desemprego do convênio Fundação SEADE, DIEESE e UNICAMP. Essa evolução do salário médio real pode ser observada nas Tabelas 3 e 4 e nos Gráficos 1 e 2.

Tabela 3

Índices anuais de rendimento médio real dos assalariados no trabalho principal, na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) e na de Porto Alegre (RMPA) — 1985-88

ANOS	SEADE, DIEESE e UNICAMP (Grande São Paulo)	IBGE	
		RMSP	RMPA
1985	100,00	100,00	100,00
1986	115,17	118,91	111,88
1987	97,18	106,09	97,86
1988	94,41	109,48	97,27

FONTE DOS DADOS BRUTOS: SEADE, DIEESE e UNICAMP.  
IBGE.

NOTA: 1. Os dados têm como base a média de 1985=100.

2. Excluem-se os assalariados que não tiveram remuneração no mês e os empregados domésticos.

3. A média de 1988 refere-se a jan.-out.

4. Foi usado como deflator o INPC-IBGE sem expurgo.

<sup>11</sup> Os dados são da Pesquisa de Emprego e Desemprego — Fundação SEADE, DIEESE e UNICAMP — e foram comentados pelos Economistas Cláudio Dedecca e Sínesio Ferreira (1989) em artigo publicado na Gazeta Mercantil.

Tabela 4

Índices semestrais de rendimento médio real dos assalariados no trabalho principal, na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) e na de Porto Alegre (RMPA) — 1985-88

ANOS E SEMESTRES	SEADE, DIEESE E UNICAMP (Grande São Paulo)	IBGE	
		RMSP	RMPA
1985			
1 <sup>o</sup> sem.	94,45	92,66	93,60
2 <sup>o</sup> sem.	105,55	107,34	106,40
1986			
1 <sup>o</sup> sem.	107,90	107,33	102,56
2 <sup>o</sup> sem.	122,45	130,50	121,20
1987			
1 <sup>o</sup> sem.	101,43	108,14	99,41
2 <sup>o</sup> sem.	92,93	104,04	96,30
1988			
1 <sup>o</sup> sem.	96,03	107,84	93,43
2 <sup>o</sup> sem.	91,98	111,95	103,01

FONTE DOS DADOS BRUTOS: SEADE, DIEESE e UNICAMP.  
IBGE.

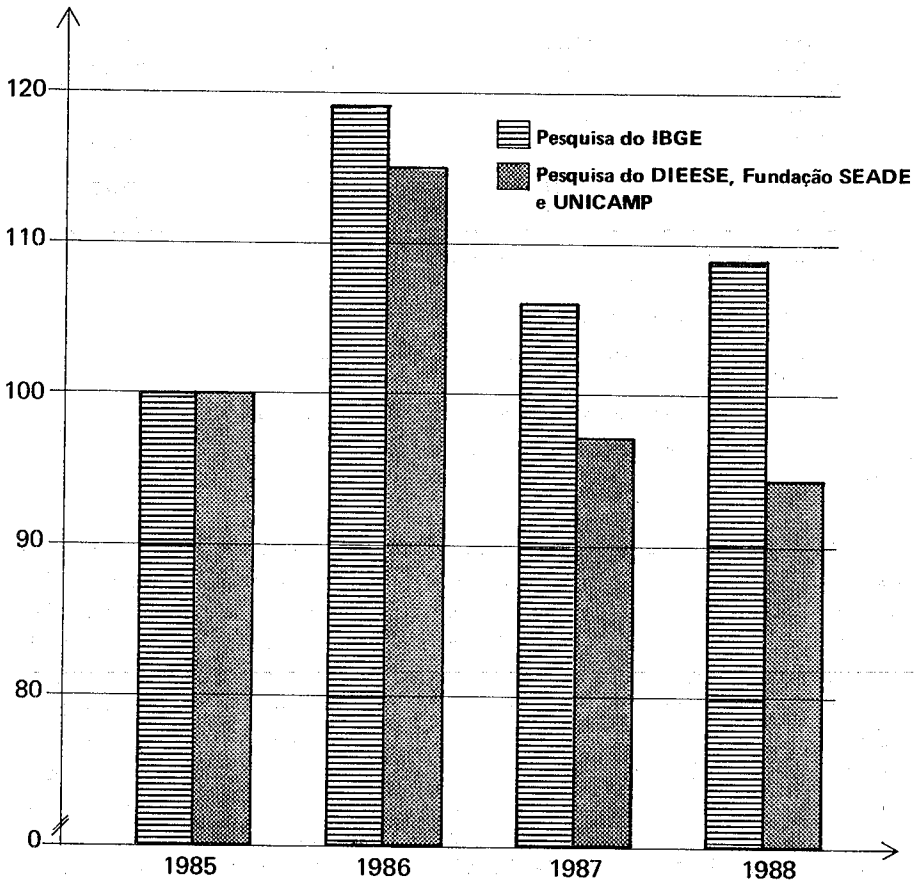
- NOTA: 1. Os dados têm como base a média de 1985=100.  
2. Excluem-se os assalariados que não tiveram remuneração no mês e os empregados domésticos.  
3. A média do segundo semestre de 1988 refere-se a jul.-out.  
4. Foi usado como deflator o INPC-IBGE sem expurgo.

Segundo a primeira fonte, o salário médio real em 1987 e 1988, na Região Metropolitana de São Paulo, esteve entre 6 e 9,5% acima do salário médio real observado em 1985. Levando em conta a segunda fonte, observa-se uma queda entre 2,8 e 5,5% no salário médio real em 1987 e 1988, relativamente a 1985, para a região administrativa da Grande São Paulo. O comportamento atípico do salário médio real em 1986 pode ser observado segundo as duas fontes, situando-se este em níveis significativamente superiores ao observado em 1985 para a Região Metropolitana de São Paulo (19% acima conforme a pesquisa do IBGE e 15% acima conforme a pesquisa do convênio Fundação SEADE, DIEESE e UNICAMP). Assim, é possível supor que, excetuado o ano de 1986, o salário médio real se manteve estável entre 1985 e 1988. Entretanto tal suposição não é definitiva, vista a aparente incongruência entre os dados apresentados.<sup>12</sup>

<sup>12</sup> Tal fato sugere a necessidade de aprofundar e ampliar a investigação empírica de modo a abranger outras regiões e consultar outras fontes, como, por exemplo, a FIESP. Uma tarefa que, entretanto, ultrapassa os objetivos do presente artigo.

## GRÁFICO 1

**ÍNDICES ANUAIS DO RENDIMENTO MÉDIO REAL DOS EMPREGADOS  
COM CARTEIRA ASSINADA NO TRABALHO PRINCIPAL,  
EM SÃO PAULO – 1985-88**



FONTE DOS DADOS BRUTOS: IBGE.

DIEESE, Fundação SEADE e UNICAMP.

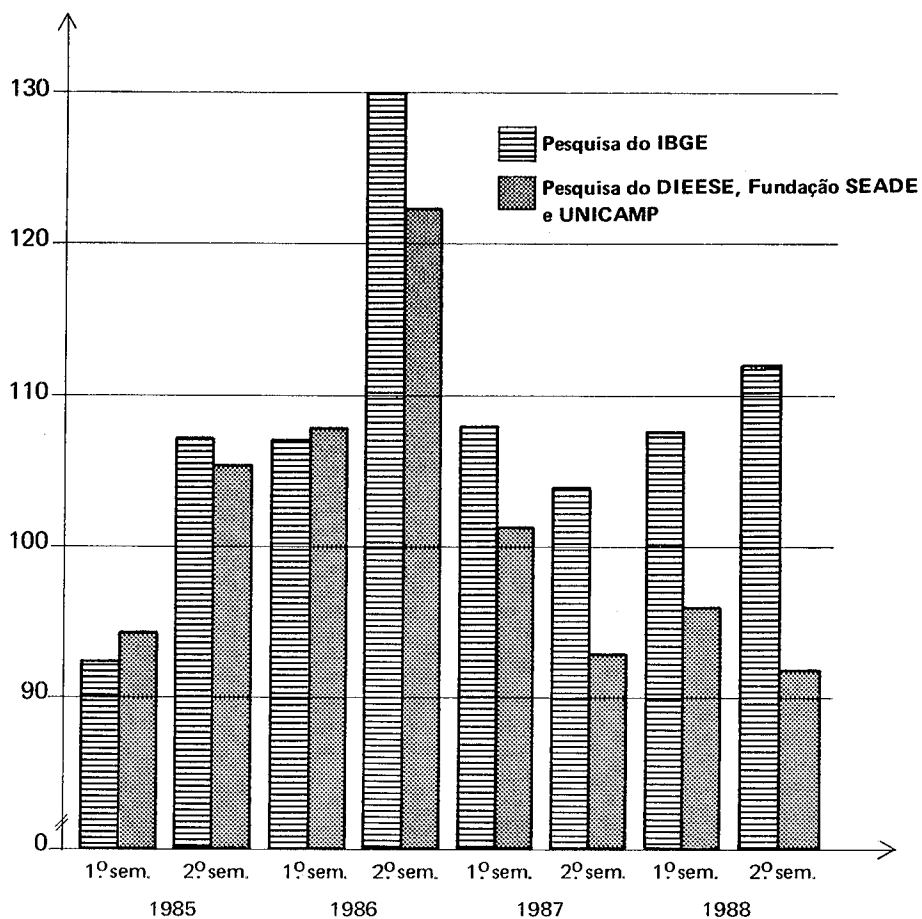
NOTA: 1. Os dados têm como base a média de 1985=100.

2. Foi usado como deflator o INPC-IBGE sem expurgo.



GRÁFICO 2

**ÍNDICES SEMESTRAIS DO RENDIMENTO MÉDIO REAL DOS  
EMPREGADOS COM CARTEIRA ASSINADA NO TRABALHO  
PRINCIPAL, EM SÃO PAULO – 1985-88**



FONTE DOS DADOS BRUTOS: IBGE.

DIEESE, Fundação SEADE e UNICAMP.

NOTA: 1. Os dados têm como base a média de 1985 = 100.

2. Foi usado como deflator o INPC-IBGE sem expurgo.

Por outro lado, é possível traçar uma linha de evolução dos salários a partir de 1985, com base em considerações a respeito das definições estabelecidas pelos programas de estabilização que se sucederam a partir de 1986. Essa linha de evolução poderá esclarecer algo a respeito das intenções distributivas implicadas em tais programas. O Plano Cruzado efetiva o primeiro ajuste salarial pela média do poder de compra do período anterior de seis meses, sancionando o quadro distributivo vigente até o momento da decretação do Plano e, inclusive, a defasagem salarial em relação ao poder de compra dos salários contratuais (salários de "pico"). A inflação existente até esse momento é, para todos os efeitos, esquecida. Essa média passa a ser o novo "pico" salarial de referência para as reposições salariais nos dissídios das diversas categorias. Em 1987, o Plano Bresser procurou impor novas perdas aos salários, principalmente através do expurgo de um mês de inflação para efeito das correções salariais (a "famosa" inflação de junho de 1986 que atingiu 26,06%). O nível salarial resultante, corroído pelas altas taxas de inflação verificadas em 1988, é o que o Plano Verão busca sacramentar através do congelamento dos salários em seus níveis reais médios deste último ano, os quais, todavia, dadas as regras fixadas pelo Plano, sequer são atingidos, como foi demonstrado. Assim é que, no final de janeiro e levando em conta apenas a aplicação da política salarial, as perdas salariais relativas à primeira média estabelecida pelo Plano Cruzado atingem entre 41 e 50%, conforme a data-base de dissídio das categorias, utilizando-se o IPC como medida do nível de preços ao consumidor.

Evidentemente, uma significativa parcela dos trabalhadores obteve "aumentos reais" nos dissídios, conquistando correções salariais acima da inflação acumulada. Com isso, foi possível recuperar o expurgo inflacionário estabelecido pelo Plano Bresser e, por vezes, elevar o "pico" salarial. Entretanto tais conquistas são justamente fruto da ação sindical contraposta à compressão salarial provocada pelos programas de estabilização e, em geral, só são verificadas entre os segmentos mais organizados e mobilizados da classe trabalhadora.

A depender exclusivamente da lógica que fundamenta os programas de estabilização, a "ladeira" pela qual descem os salários seria interminável. Tal lógica supõe que o "verdadeiro" salário para todos os efeitos é aquele sancionado na economia, após o efeito da inflação. Diz-se que esse é o salário que "equilibra" as firmas, ou, em outras palavras, lhes permite realizar suas margens de lucro. Essas padecem de uma rigidez que, entretanto, não é compartilhada pelos salários reais. Assim é que o salário perde sua característica contratual, ou seja, de resultar de uma negociação entre interesses diversos, cujo resultado é firmado nos termos de um contrato, para, com flexibilidade, adaptar-se às contingências de um "equilíbrio" que lhe define "a posteriori". Dado o "verdadeiro" salário, o ajuste pela média nada mais faz que sancioná-lo, preservando ar-

bitrariamente o quadro distributivo anterior e impondo perdas aos trabalhadores, que não têm recomposto seu salário contratual, o salário de "pico".

A suposta neutralidade distributiva pretendida pelos programas de estabilização cai por terra quando se verifica a arbitrariedade com a qual determinado quadro distributivo é preservado. Por que o salário médio de determinado período é aquele tido como compatível com a neutralidade? Na verdade, somente um novo contrato oriundo de negociações coletivas, talvez algo como um grande acordo nacional fixando preços e salários, poderia determinar uma neutralidade distributiva em que as partes envolvidas, acordadas entre si, não se veriam lesadas em suas participações na renda. Do contrário, o que se verifica, e efetivamente se verificou com os sucessivos programas de estabilização<sup>13</sup>, é que os salários amargam as perdas contidas numa arbitrária média.

A cada novo plano, a história passada de compressão salarial é esquecida, como se se estivesse ingressando em uma nova era sem inflação. Os salários vão sendo rebaixados, e relega-se à negociação coletiva e à ação sindical a tarefa de enfrentar cada nova compressão salarial.

Com o Plano Verão acontece o mesmo, porém com alguns agravantes. O salário médio real de 1988 que se busca preservar situou-se em níveis rebaixados, ou seja, sua preservação significa consolidar uma posição dos trabalhadores na repartição da renda nacional que é substancialmente inferior àquela estabelecida pela primeira média do Plano Cruzado. O nível em que os preços foram congelados estava sobrelevado, seja porque esses embutiam a expectativa do pagamento aos salários da URP de fevereiro, seja sobretudo em virtude da acelerada remarcação que sofreram em vista do "vazamento" de informações a respeito do congelamento vindouro. A inflação, como já é possível verificar, não foi contida e passa a rebaixar

---

<sup>13</sup> Com respeito à denominação de programa de estabilização recebida pelos Planos Cruzado, Bresser e Verão, cabe um comentário elucidativo quanto à infelicidade de tal denominação, visto que, com efeito, tais planos pouco ou nada estabilizaram. A inflação brasileira é o resultado de um intrincado jogo de pressões e demandas por transferências de renda, no qual se debatem os interesses do trabalho, do Estado e dos diversos segmentos do capital, interno e externo. As pressões oriundas do Estado, associadas à rolagem da dívida interna, bem como aquelas provenientes do capital financeiro internacional, associadas ao pagamento da dívida externa, desempenham nesse jogo um papel fundamental. O quadro em que esse se desenvolve é agravado pela continuada estagnação da economia, a tal ponto que o fenômeno inflacionário adquiriu elevado grau de aderência à estrutura econômica. Resulta daí que debelar a inflação é propósito que exige a busca de suas raízes na estrutura da economia brasileira e que somente poderá ser atingido com a substituição da atual estrutura por outra em que o crescimento econômico seja possível, superados os estrangulamentos gerados pelas dívidas interna e externa. Assim é que os programas de estabilização têm fôlego curto para alcançar seu propósito, pois estão voltados ao combate da componente inercial da inflação, à desindexação e, neste último plano, às restrições monetária e fiscal.

ainda mais o poder de compra em que os salários foram congelados. A inflação de janeiro de 1989, fortemente estimulada pelo advento do próprio Plano e que, por determinação deste, é expurgada da correção salarial, foi extremamente elevada, enquanto as variações inflacionárias a serem verificadas ao longo do presente ano (através do IPC) e que poderão ter efeito para correção salarial serão artificialmente rebaixadas devido à construção metodológica do vetor de preços adotado pelo Plano. Ademais, é grande a possibilidade de os trabalhadores, submetidos ao arrocho salarial estabelecido pelo Plano, verem-se diante de uma conjuntura econômica recessiva, na qual se reduzem as possibilidades de subverter os ditames distributivos do Plano e que é mais agravada pelas demais medidas de caráter restritivo que este estabeleceu.

## Bibliografia

- BARELLI, Walter (1989). A quem querem enganar. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 fev.
- \_\_\_ (1989a). Mais uma vez a repartição de renda foi adiada. **Economia em Perspectiva**, São Paulo, Conselho Regional de Economia, (54), jan./fev.
- DEDECCA, Cláudio S. & FERREIRA, Sinésio P. (1989). Nos anos 80, um retrocesso evidente da massa total de salários. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 30 mar.
- DIEESE. SEEB (1987). **Política salarial, arrocho e formas de defesa do salário real após o Plano Cruzado**. Porto Alegre. (mimeo).
- \_\_\_ (1987a). **Os salários no Plano Bresser: sob o signo do arrocho**. Porto Alegre. (mimeo).
- \_\_\_ (1988). **Negociação coletiva e formas de defesa do salário real contra a inflação futura**. Porto Alegre. (mimeo).
- GAZETA MERCANTIL (4/8.2.89). São Paulo.
- \_\_\_ (18.6.87). São Paulo.
- HENKIN, Hélio (1988). A inflação brasileira e os limites do pacto social. **Informativo do Economista**, Porto Alegre, Sociedade de Economia, 27(77), dez.
- LOPES, Francisco L. (1986). Inflação inercial, hiperinflação e desinflação: notas e conjecturas. In: \_\_\_. **O choque heterodoxo: combate à inflação e reforma monetária**. Rio de Janeiro, Campus.
- MODIANO, Eduardo M. (1988). Plano Cruzado: fundamentos técnicos e limitações práticas. In: \_\_\_. **Inflação: inércia e conflito**. Rio de Janeiro, Campus.
- RAMOS, Carlos Alberto (1989). **Notas sobre o cálculo do salário real**. /Brasília/Ministério do Trabalho. (mimeo).